



PROJETO DE LEI Nº. 556 , DE 28 DE novembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/11/2017
[Assinatura]
Secretário

Dispõe sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina – LVC - no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Prevenção contra a Leishmaniose Visceral Canina –LVC- com a finalidade de prevenir e controlar a transmissão da doença, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I – campanhas de divulgação e esclarecimento à população, tendo como principais metas:

a) elucidar as características da doença, seus sintomas e forma de transmissão;



b) orientar os tutores dos animais as ações preventivas e formas de tratamento;

c) reforçar a necessidade da vacinação, encoleiramento e uso de repelentes;

II – campanhas gratuitas de diagnóstico, através de exames Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA e Imunofluorescência - RIFI com diluição total;

III – campanhas de vacinação gratuita dos animais;

IV – campanhas de encoleiramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis.

Art. 3º A vacinação, o encoleiramento ou a aplicação de repelentes contra a leishmaniose será obrigatória e gratuita em todo o território estadual.

§ 1º. A vacinação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita anualmente pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle de zoonoses.

§ 2º O encoleiramento em cães com princípio ativo Deltametrina deverá ser realizado a cada 4 (quatro) meses.

§ 3º O poder público, optando pela aplicação de repelente líquido nos cães, deverá realizá-la a cada 21 (vinte e um) dias.

Art. 4º Todos os animais vertebrados infectados pela leishmaniose poderão receber tratamento, conforme preconiza o Código de Ética da classe Médica-Veterinária.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes do Estado e Municípios:



I – fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas, coleiras e repelentes oferecidos no comércio, aprovados pelos órgãos competentes;

II – suspender temporariamente ou cessar outorga dos revendedores de vacinas, coleiras e repelentes contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 6º Sendo o resultado positivo, comprovado por teste Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA ou Imunofluorescência - RIFI com diluição total, para LVC, o tutor do animal poderá optar pelo tratamento, arcando com os custos deste.

§1º O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por Médico-Veterinário a cada 4 (quatro) meses, enviando o resultado do laudo e exames aos órgãos municipais de vigilância em saúde.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde poderão solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para novo exame, enviando-o ao laboratório de referência do Estado, o qual realizará os exames ELISA ou RIFI com diluição total.

§ 3º Nos casos de resultado dos testes ELISA ou RIFI serem positivos, o tutor fica obrigado a efetivar um novo ciclo de tratamento, reutilizando produtos de repelência ao flebotomíneo, o inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 4º O tutor do animal em tratamento deverá estar ciente de que este será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida.

Art. 7º O Médico-Veterinário ou Clínica Veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de um animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar aos órgãos municipais de vigilância em saúde o Termo de Responsabilidade, que seguirá o protocolo com as regras do efetivo tratamento.

Parágrafo único. O responsável pela realização do tratamento sem o envio dos referidos termos aos órgãos municipais de vigilância em saúde, ou a sua



suspensão, sem a sua devida comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas, incorrerá nas sanções previstas em lei.

Art. 8º Os animais em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, caso necessário, receberão atendimento para o pleno restabelecimento de sua saúde.

Parágrafo único. Os animais com diagnóstico em avançado quadro de LVC somente serão eutanasiados se o diagnóstico realizado por médico-veterinário identificar a irreversibilidade da patologia e/ou a comprovação de que estejam submetidos a sofrimento contínuos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC).

As leishmanioses infecciosas não contagiosas são causadas por diferentes espécies de protozoários do gênero *Leishmania*. Dependendo da apresentação clínica e dos diferentes agentes etiológicos, apresentasse sob várias maneiras: leishmaniose tegumentar, que se divide nas formas cutânea, mucocutânea e cutânea difusa; a leishmaniose visceral, com apresentação clínica mais grave e fatal da doença; e, a leishmaniose dérmica pós calazar.

O principal modo de transmissão do parasito para o ser humano e outros hospedeiros mamíferos é por picada de fêmeas de artrópodes infectados, o “mosquito-palha” (*Phlebotomus*). Adaptados a diversas áreas, desenvolvem-se em ambientes terrestres úmidos e ricos em matéria orgânica, com baixa incidência luminosa, sendo preferencialmente encontrados em áreas de floresta, matas, sopé das serras, margens dos rios e cavernas. No entanto, no ambiente doméstico, podem ser encontrados em peridomicílios, abrigos de animais, galinheiros, chiqueiros, áreas de arborização abundante e também intradomiciliar.

Mamíferos pertencentes à família Canidae, principalmente o cão doméstico, é apontado como a principal fonte de infecção para os flebotomíneos (mosquitos-palha) em ambiente urbano, quer pela alta prevalência da doença nesta espécie, ou pela grande quantidade de parasitos na pele, tornando-os alvo para o controle da doença. A patologia em felinos também tem sido registrada nos últimos anos. São implicados ainda na transmissão urbana os equídeos, roedores, gambás e o próprio ser humano, além de cachorro-vinagre, chacal, lobo, raposa, edentados (são providos de dentes incompletos, sem raiz e esmalte, exemplo: tamanduá, o bicho preguiça), procionídeos e primatas, sendo estes contaminados preferencialmente no ambiente silvestre.

Estudos recentes têm provado que a eutanásia dos caninos infectados não provocou redução ou mesmo controle na incidência da leishmaniose visceral humana. Existem vários outros reservatórios como o próprio homem, animais silvestres, roedores, felinos entre outros. Nos países desenvolvidos, a eutanásia se reserva para animais sintomáticos, com



recidivas. Apesar de a eliminação de cães ser medida de controle recomendada pela OMS e pela organização Pan-Americana de Saúde (OAS), essas entidades também reconhecem o baixo impacto ambiental que tal medida tem alcançado.

Em que pese a diferença enfrentada na medicina do coletivo e na medicina do paciente individual, pode-se estabelecer uma proposta de controle e tratamento para aqueles caninos com tutor e ou responsável disposto a tratar e a se responsabilizar tanto pelo tratamento, como pela manutenção do indivíduo positivo.

Importante destacar que a leishmaniose na população felina é uma doença subdiagnosticada com comportamento crônico e em grande parte assintomática. Não há controle vacinal para a espécie felina e portanto nesta, o uso das coleiras com inseticida faz-se de grande importância. Há opções atuais de tratamento de Leishmaniose visceral no Brasil e no mundo, e este não é novidade na esfera científica.

A patologia não é uniformemente fatal e comprova-se que os animais podem apresentar a cura permanente. Na Europa, o tratamento da Leishmaniose visceral vem sendo realizado há 50 anos, de modo preventivo.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, o apoio para a aprovação da presente proposição, tendo em vista a importância do tema, à falta de informação à sociedade, os avanços da ciência que disponibilizam tratamento medicamentoso e possível cura, garantindo o direito à vida de todos os animais acometidos pela patologia.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004821

Data Autuação: 29/11/2017

Projeto : 556-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:



DISPÕE SOBRE POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA - LVC - NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004821



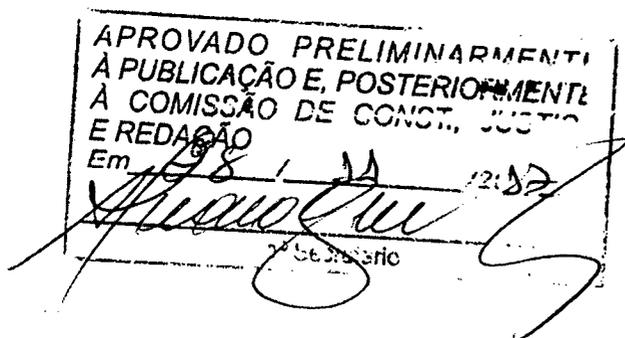
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 556 , DE 28 DE novembro DE 2017.



Dispõe sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina – LVC - no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Prevenção contra a Leishmaniose Visceral Canina –LVC- com a finalidade de prevenir e controlar a transmissão da doença, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I – campanhas de divulgação e esclarecimento à população, tendo como principais metas:

a) elucidar as características da doença, seus sintomas e forma de transmissão;



b) orientar os tutores dos animais as ações preventivas e formas de tratamento;

c) reforçar a necessidade da vacinação, encoleiramento e uso de repelentes;

II – campanhas gratuitas de diagnóstico, através de exames Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA e Imunofluorescência - RIFI com diluição total;

III – campanhas de vacinação gratuita dos animais;

IV – campanhas de encoleiramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis.

Art. 3º A vacinação, o encoleiramento ou a aplicação de repelentes contra a leishmaniose será obrigatória e gratuita em todo o território estadual.

§ 1º. A vacinação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita anualmente pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle de zoonoses.

§ 2ª O encoleiramento em cães com princípio ativo Deltametrina deverá ser realizado a cada 4 (quatro) meses.

§ 3º O poder público, optando pela aplicação de repelente líquido nos cães, deverá realizá-la a cada 21 (vinte e um) dias.

Art. 4º Todos os animais vertebrados infectados pela leishmaniose poderão receber tratamento, conforme preconiza o Código de Ética da classe Médica-Veterinária.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes do Estado e Municípios:



I – fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas, coleiras e repelentes oferecidos no comércio, aprovados pelos órgãos competentes;

II – suspender temporariamente ou cessar outorga dos revendedores de vacinas, coleiras e repelentes contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 6º Sendo o resultado positivo, comprovado por teste Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA ou Imunofluorescência - RIFI com diluição total, para LVC, o tutor do animal poderá optar pelo tratamento, arcando com os custos deste.

§1º O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por Médico-Veterinário a cada 4 (quatro) meses, enviando o resultado do laudo e exames aos órgãos municipais de vigilância em saúde.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde poderão solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para novo exame, enviando-o ao laboratório de referência do Estado, o qual realizará os exames ELISA ou RIFI com diluição total.

§ 3º Nos casos de resultado dos testes ELISA ou RIFI serem positivos, o tutor fica obrigado a efetivar um novo ciclo de tratamento, reutilizando produtos de repelência ao flebotômico, o inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 4º O tutor do animal em tratamento deverá estar ciente de que este será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida.

Art. 7º O Médico-Veterinário ou Clínica Veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de um animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar aos órgãos municipais de vigilância em saúde o Termo de Responsabilidade, que seguirá o protocolo com as regras do efetivo tratamento.

Parágrafo único. O responsável pela realização do tratamento sem o envio dos referidos termos aos órgãos municipais de vigilância em saúde, ou a sua



suspensão, sem a sua devida comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas, incorrerá nas sanções previstas em lei.

Art. 8º Os animais em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, caso necessário, receberão atendimento para o pleno restabelecimento de sua saúde.

Parágrafo único. Os animais com diagnóstico em avançado quadro de LVC somente serão eutanasiados se o diagnóstico realizado por médico-veterinário identificar a irreversibilidade da patologia e/ou a comprovação de que estejam submetidos a sofrimento contínuos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC).

As leishmanioses infecciosas não contagiosas são causadas por diferentes espécies de protozoários do gênero *Leishmania*. Dependendo da apresentação clínica e dos diferentes agentes etiológicos, apresentasse sob várias maneiras: leishmaniose tegumentar, que se divide nas formas cutânea, mucocutânea e cutânea difusa; a leishmaniose visceral, com apresentação clínica mais grave e fatal da doença; e, a leishmaniose dérmica pós calazar.

O principal modo de transmissão do parasito para o ser humano e outros hospedeiros mamíferos é por picada de fêmeas de artrópodes infectados, o “mosquito-palha” (*Phlebotomus*). Adaptados a diversas áreas, desenvolvem-se em ambientes terrestres úmidos e ricos em matéria orgânica, com baixa incidência luminosa, sendo preferencialmente encontrados em áreas de floresta, matas, sopé das serras, margens dos rios e cavernas. No entanto, no ambiente doméstico, podem ser encontrados em peridomicílios, abrigos de animais, galinheiros, chiqueiros, áreas de arborização abundante e também intradomiciliar.

Mamíferos pertencentes à família Canidae, principalmente o cão doméstico, é apontado como a principal fonte de infecção para os flebotomíneos (mosquitos-palha) em ambiente urbano, quer pela alta prevalência da doença nesta espécie, ou pela grande quantidade de parasitos na pele, tornando-os alvo para o controle da doença. A patologia em felinos também tem sido registrada nos últimos anos. São implicados ainda na transmissão urbana os equídeos, roedores, gambás e o próprio ser humano, além de cachorro-vinagre, chacal, lobo, raposa, edentados (são providos de dentes incompletos, sem raiz e esmalte, exemplo: tamanduá, o bicho preguiça), procionídeos e primatas, sendo estes contaminados preferencialmente no ambiente silvestre.

Estudos recentes têm provado que a eutanásia dos caninos infectados não provocou redução ou mesmo controle na incidência da leishmaniose visceral humana. Existem vários outros reservatórios como o próprio homem, animais silvestres, roedores, felinos entre outros. Nos países desenvolvidos, a eutanásia se reserva para animais sintomáticos, com



recidivas. Apesar de a eliminação de cães ser medida de controle recomendada pela OMS e pela organização Pan-Americana de Saúde (OAS), essas entidades também reconhecem o baixo impacto ambiental que tal medida tem alcançado.

Em que pese a diferença enfrentada na medicina do coletivo e na medicina do paciente individual, pode-se estabelecer uma proposta de controle e tratamento para aqueles caninos com tutor e ou responsável disposto a tratar e a se responsabilizar tanto pelo tratamento, como pela manutenção do indivíduo positivo.

Importante destacar que a leishmaniose na população felina é uma doença subdiagnosticada com comportamento crônico e em grande parte assintomática. Não há controle vacinal para a espécie felina e portanto nesta, o uso das coleiras com inseticida faz-se de grande importância. Há opções atuais de tratamento de Leishmaniose visceral no Brasil e no mundo, e este não é novidade na esfera científica.

A patologia não é uniformemente fatal e comprova-se que os animais podem apresentar a cura permanente. Na Europa, o tratamento da Leishmaniose visceral vem sendo realizado há 50 anos, de modo preventivo.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, o apoio para a aprovação da presente proposição, tendo em vista a importância do tema, à falta de informação à sociedade, os avanços da ciência que disponibilizam tratamento medicamentoso e possível cura, garantindo o direito à vida de todos os animais acometidos pela patologia.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Abranches

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/11 / 2017

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º : 2017004821
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina – LVC -, no âmbito do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina – LVC.

Segundo dispõe a proposição, a referida política tem a finalidade de prevenir e controlar a transmissão da doença, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado e dos Municípios.

A proposição estabelece que a política instituída compreenderá as seguintes ações:

(i) campanhas de divulgação e esclarecimento à população, tendo como principais metas:

a) elucidar as características da doença, seus sintomas e forma de transmissão;

b) orientar os tutores dos animais as ações preventivas e formas de tratamento;

c) reforçar a necessidade da vacinação, encoleiramento e uso de repelentes;

(ii) campanhas gratuitas de diagnóstico, através de exames EnzymeLinked Immunosorbent Assay - ELISA e Imunofluorescência - RIFI com diluição total;

(iii) campanhas de vacinação gratuita dos animais;

(iv) campanhas de encoleiramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis.

É disposto ainda que a vacinação, o encoleiramento ou a aplicação de repelentes contra a leishmaniose será obrigatória e gratuita em todo o território estadual.

A proposição fixa também que caberá aos órgãos competentes do Estado e Municípios fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas, coleiras e repelentes oferecidos no comércio, aprovados pelos órgãos competentes, e suspender temporariamente ou cessar outorga dos revendedores de vacinas, coleiras e repelentes contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

O Médico-Veterinário ou Clínica Veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de um animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar aos órgãos municipais de vigilância em saúde o Termo de Responsabilidade, que seguirá o protocolo com as regras do efetivo tratamento.

Os animais em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, caso necessário, receberão atendimento para o pleno restabelecimento de sua saúde.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela

(18)

qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de prevenção e tratamento da Leishmaniose Visceral Canina – LVC -, não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é compatível com o sistema constitucional vigente, necessitando, contudo, para ser aprovado, sofrer alguns alterações formais e para eliminar inconstitucionalidades pontuais, como ao conferir obrigações aos Municípios e aos órgãos do Poder Executivo (autonomia municipal e separação dos poderes), motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 556, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina – LVC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina – LVC -, objetivando prevenir e controlar a transmissão desta doença.

19
C

Art. 2º A política instituída por esta lei compreende as seguintes diretrizes, especialmente:

I – incentivar a promoção de campanhas de divulgação e esclarecimento à população, tendo como principais metas:

a) elucidar as características da doença, seus sintomas e forma de transmissão;

b) orientar os tutores dos animais sobre as ações preventivas e formas de tratamento;

c) reforçar a necessidade da vacinação, encoleiramento e uso de repelentes;

II – campanhas gratuitas de diagnóstico, através de exames EnzymeLinked Immunosorbent Assay - ELISA e Imunofluorescência - RIFI com diluição total;

III - campanhas de vacinação gratuita dos animais;

IV - campanhas de encoleiramento gratuito e aplicação de repelentes em animais vulneráveis.

V - incentivar a promoção de campanhas educativas, com a elaboração de cartilhas e material informativo;

VI – fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a LVC;

VII - desenvolver uma atuação cooperativa entre órgãos do Poder Público Estadual, municípios, organizações da sociedade civil e equipes multidisciplinares para promoção de ações nessa área; e



V – estimular a troca de informações e experiências entre profissionais médico-veterinários.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

21
C

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

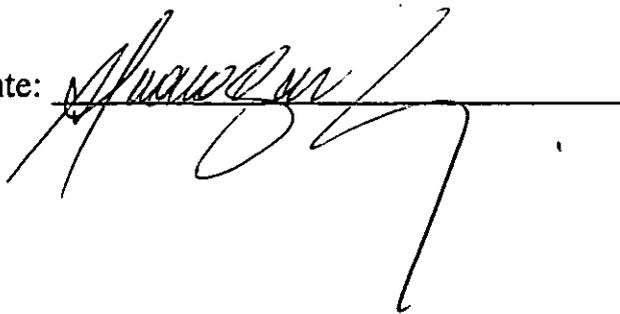
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

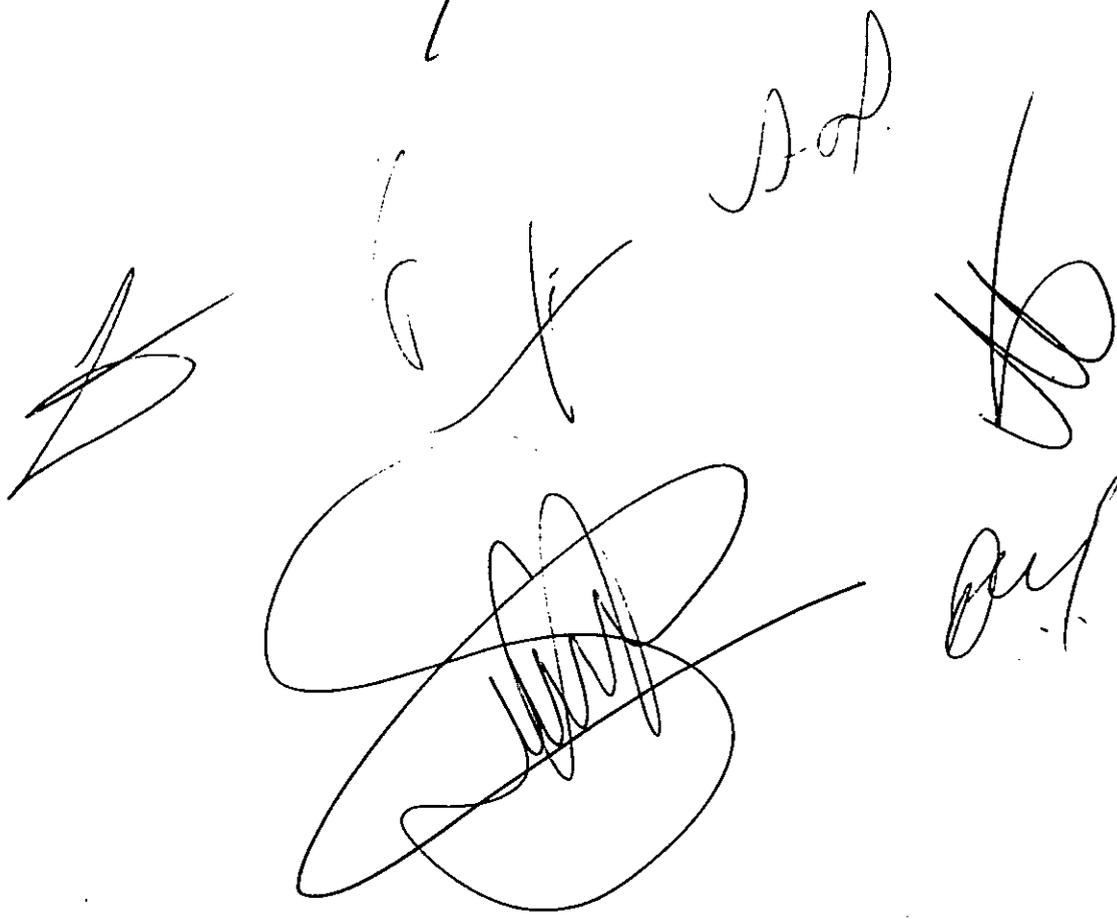
Processo Nº 4821/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 /2018.

Presidente:







ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar